



PARECER

PROCESSO Nº 67/2026/PMES – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 029/2026

Assunto: Solicitação de parecer a respeito de recurso apresentado pela empresa BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, contra a decisão de habilitação e classificação da empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou recurso contra a decisão que classificou a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** alegando em suma, inviabilidade logística e uma grave omissão regulatória ambiental, padecendo a proposta de vício material insanável de inexequibilidade, em razão da falta da comprovação da exequibilidade por não contemplar custos como transporte de efluentes e destinação final, impacto logístico de ausência de transbordo, o rombo pelo preço médio de combustível, ausência de estrutura de transbordo e colapso entre frete, insumos e pedágios e, principalmente, pela extinção da filial de Araçatuba/SP no Contrato Social e a Ineficácia da DAIL da CETESB.

Em suas contrarrazões, a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** refutou todo o alegado pela empresa recorrente, afirmando que cumpriu integralmente todas as exigências do edital.



Por haver questões técnicas apontadas no recurso, foi solicitado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestação, respondido nesse sentido:

“(…)

Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.

(…)”

Assim, após análise dos documentos juntados, fundamentando sua decisão nos ditames legais e jurisprudências recentes, e principalmente na manifestação da Secretaria competente, a Sr^a Pregoeira, opinou pelo provimento parcial do recurso: (fls. 433)

“(…)

Quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que “o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que



entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.” Portanto técnico a dispensa é valida e aceitável.

(...)

Ocorre que o documento emitido pela CETESB através de informações declaradas pelo interessado, e analisando o documento as informações cadastradas não demonstram fidedignidade de informações uma vez que o CNPJ cadastrado tem sede no Paraná e o endereço cadastrado é de filial em Araçatuba, a qual em 2024 era ativa, porém teve suas atividades encerradas em 27/08/2025, demonstrando que a empresa vinculou informações divergentes para obtenção da certidão, e considerando a divergência de informações levou a uma decisão equivocada de habilitação, uma vez que existe total ineficácia do documento, tanto pelo CNPJ da matriz estar cadastrado com o endereço da filial, tanto pela extinção da filial.

(...)

*Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, julgo o recurso parcialmente procedente e **DOU PROVIMENTO**, devendo ser reformada a decisão que habilitou a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** no Pregão em comento, pelos motivos já expostos.*

(...)”

Assim, em análise aos recursos apresentados, às diligências realizadas e aos documentos juntados, principalmente pela manifestação emitida pela Srª Pregoeira muito bem fundamentada em decisões recentes jurisprudenciais e nos Princípios Basilares do Direito Público, diante dos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo **provimento parcial do recurso da empresa BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**,



em razão do documento juntado ser ineficaz devendo ser reformada a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP.

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 13 de julho de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica